



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11610.727561/2012-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.150 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2022  
**Recorrente** LUIZ CELSO DOMINGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri

Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 32/38) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 15/19) no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Dedução Indevida de Previdência Oficial e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 50/55):

- Como faz prova pelo “Comprovante de Rendimentos Pagos de Imposto de Renda Retido na Fonte”, fornecido pela PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, nas declarações de ajuste anual, o contribuinte manifestou seu entendimento, segundo o qual, por se tratar de complementação de aposentadoria, opera-se isenção de imposto de renda.

-Nos termos da petição inicial que trata deste assunto, o contribuinte ingressou com ação cível, distribuída para a 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, processo nº 0010962 - 76.2012.403.6100, ressaltando que a questão sub judice tem por base matéria pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e que não há como desprezar a aplicação do disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. É que a Lei 9.250/95 que veio logo a seguir à vigência da Lei 7.713/88, não poderia implicar revogação da lei anterior, em razão do ato jurídico perfeito.

- O Suplicante verificou a existência de incontáveis processos que reivindicavam a inadmissibilidade da cobrança do imposto de renda sobre proventos de complementação de aposentadoria. Somente em 08/10/2008 é que a 1ª Seção do STJ julgou recurso repetitivo encaminhado ao colegiado, decidindo pela cobrança indevida do IRRF. Daí porque o Suplicante, agora com a jurisprudência pacificada, decidiu ingressar com a referida ação para ver declarada a inexigibilidade do crédito fiscal.

- Por mais de meio século, o contribuinte, mediante descontos na fonte, colaborou ininterruptamente para o FUNDO DE PENSÃO PREVI, para que no final pudesse receber a complementação de aposentadoria. Inegável que, desde então, ao receber o salário mensal, a partir de valores já tributados (IRRF), uma parcela também era recolhida para formação do FUNDO PREVI.

- E o FUNDO DE PENSÃO PREVI, que não goza de isenção fiscal, tem suas operações tributadas. E não há segredo, fato plenamente reconhecido pela Receita Federal, que as contribuições dos funcionários para formação do Fundo, deixaram de ser descontadas na fonte, em face do SUPEÁVIT DO FUNDO.

- Em razão do ato jurídico perfeito, com a vigência da Lei 7.713/88, contribuintes para o FUNDO PREVI ficaram isentos do imposto de renda. Não poderia a nova Lei 9.250/95 ferir clausula pética da Constituição Federal garantidora de direitos individuais.

- Em sua contestação, a FAZENDA NACIONAL reconhece que deixa de se manifestar sobre a bitributação em relação aos valores vertidos pelo Autor no período de 01.01.89 a 1.12.95. Mas esta confissão merece atenção no confronto com a jurisprudência, porque todos os pagamentos a título de complementação de aposentadoria já foram tributados na fonte e em face das operações do FUNDO PREVI que também recolhe seus impostos.

- Em consonância com este entendimento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manifestou entendimento, por ato declaratório, que não recorreria da decisão a respeito da matéria pacificada por jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, liberando os procuradores da Fazenda de contestarem decisões sobre o assunto.

- Como os pagamentos efetuados ao aposentado são de complementação de aposentadoria, as declarações de ajuste anual não poderiam incluir tais valores como tributáveis. É o que dispõe o art. 6º da Lei nº 7.713/88, que, por força do art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal, não poderia ser revogado pela Lei 9.250/95, considerado aqui que a aposentadoria ocorreu anteriormente à vigência desta lei de 1995.

- No que se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, passa a esclarecer:

a) Parte relativa à COOPERFORTE (01.658.426/0001-08): o valor de R\$ 992,69 não se refere a rendimentos, mas à restituição de encargos cobrados em decorrência de empréstimos;

b) - Quanto aos R\$10.072,01, CPF 061.676.328,04, da mulher do contribuinte, Maria da Glória Alves Domingues, refere-se a pagamentos decorrentes de aposentadoria por moléstia grave, isentos de tributação.

Consta ainda do referido relatório:

#### DO DESPACHO DECISÓRIO

Em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, foi proferido o Despacho Decisório nº 273/2018 (fls. 40/42), por meio do qual foi mantido o lançamento, pelo fato de o impugnante não ter trazido aos autos nenhum elemento de prova para corroborar suas alegações.

O interessado foi intimado do resultado do Despacho Decisório em 08/06/2018 ( fls. 46) e não se manifestou até a presente data.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/04) foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 50/55).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/06/2019 (e-fls. 60), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2019 (e-fls. 63/64), em síntese, ratificando os argumentos de sua Impugnação.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que o contribuinte não atendeu à Intimação Fiscal para prestar esclarecimentos e que as infrações foram apuradas com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 34/36).

Na Revisão de Ofício realizada através de Despacho Decisório, o auditor concluiu pela procedência integral do Lançamento em razão da ausência de documentos comprobatórios anexados à defesa (e-fls. 40/42). Cientificado, o interessado não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 43, 46).

O Colegiado a quo julgou a Impugnação procedente em parte com amparo apenas nas informações constantes dos sistemas da RFB, haja vista que o contribuinte não anexou nenhum elemento de prova em sua Impugnação (e-fls. 54/55). Relevante reproduzir o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Apesar de o contribuinte não ter juntado aos autos elementos de prova para corroborar suas alegações, cabe efetuar a compensação de IRRF informado em DIRF pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (CNPJ 33.754.482/0001/24) e a dedução de contribuição à Previdência Oficial informada pelas fontes pagadoras São Paulo Previdência (CNPJ 09.041.213/0001-36) e Procuradoria Geral do Estado (CNPJ 71.584.833/0002-76), conforme tela abaixo: [...]

Não merece reparos a decisão recorrida.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado ratifica o entendimento exposto em sua Impugnação, trazendo aos autos apenas cópias de recortes de jornal com o intuito de contrapor as razões de decidir da primeira instância.

Relevante repisar que o contribuinte não disponibilizou nenhum elemento de prova para ser analisado pela autoridade fiscal anteriormente ao Lançamento e que, apesar de ter tido diversas oportunidades, como explicitado neste voto, também não juntou à sua defesa nenhum documento comprobatório de suas alegações. Vale lembrar que a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll